

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. WALDEMAR OLIVEIRA)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a fim de explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 24 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos, gozam de natureza alimentar e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o novo Código de Processo Civil (CPC) tenha expressamente reconhecido a natureza alimentar dos honorários advocatícios, restringiu-se – ao que tudo indica por lapso do legislador – aos honorários de sucumbência. Isso, porque o § 14 do seu art. 85, ainda que mencione essa natureza alimentar, o faz como acessório que é do caput, que, indubitavelmente, cinge-se a tratar dos honorários de sucumbência.

Sendo assim, acreditamos ser importante explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios nas suas outras duas vertentes, isto é, honorários contratuais e honorários eventualmente arbitrados por



decisão judicial (quando não tenha havido contrato escrito e o Judiciário venha a ser chamado para arbitrá-los).

Ora, os honorários advocatícios, quaisquer que sejam, têm natureza alimentar, como fonte que são de subsistência do advogado privado e de sua família, além de servir para manter o imóvel onde está instalado o seu escritório, suportando, por exemplo, despesas com telefone, água, luz, internet, impostos, locomoção, material de escritório, impressoras, auxiliares administrativos, equipe de informática, com outros advogados colaboradores, enfim, com uma grande estrutura sem a qual ele não consegue desempenhar a contento o seu ofício que, em última análise, é a fonte do seu sustento.

Deve ser acrescentado que a importância de explicitar que os honorários contratuais e os eventualmente arbitrados pelo juiz, bem como os de sucumbência, têm natureza alimentar deve-se ao fato de que, assim, tornam-se eles, sem margem de dúvidas, impenhoráveis, à luz do art. 833, inciso IV , do CPC, permitindo-se, ademais, que a busca de sua satisfação atinja até mesmo o salário do devedor, consoante dispõe o § 2º do art. 833 do CPC, além, é claro, do privilégio que gozam no pagamento de precatórios.

Por essas razões, já não é sem tempo de ser suprida essa lacuna no nosso ordenamento jurídico, deixando incólume de dúvidas que a natureza alimentar dos honorários advocatícios não se limita aos honorários de sucumbência, mas também aos honorários contratuais e aos arbitrados. E, no nosso modo de ver, o diploma legal em que se deve adequadamente fazer esse aperfeiçoamento é a Lei nº 8.906, de 1994, que, em seu art. 24, trata dessas três modalidades de honorários advocatícios.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado Waldemar Oliveira



\* C D 2 3 5 6 0 9 8 3 7 2 0 0 \*

PL n.919/2023

Apresentação: 07/03/2023 14:29:47.857 - MESA



\* C D 2 3 5 6 0 9 8 3 7 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235609837200>